

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N.: 0002/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2732/2023 ◎

INTERESSADO : MARIA LUCIA VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR

FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos, de <u>análise da legalidade</u> de ato concessório de <u>aposentadoria</u>, concedida pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena à servidora pública, ocupante do cargo de <u>Professor classe E, nível III S.I, 40 horas, Referência IX</u>, por meio da <u>Portaria n. 038/2023/GP/IPMV</u>, de 25.05.2023 (ID 1465698, p. 10), <u>fundamentado</u> no Art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, art. 40, §5° da Constituição Federal e Art. 4°, § 9°, da Emenda Constitucional 103/2019, <u>publicado</u> no <u>DOV n. 3.742</u>, <u>de 25.05.2023</u> (ID 1465698, p. 11), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1508376), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1508376), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, art. 40, §5° da Constituição Federal e Art. 4°, § 9°, da Emenda Constitucional 103/2019.

Quadra dizer, também, que pela <u>simulação de</u> <u>cálculo feita pela Unidade Técnica</u> (ID 1496697, p. 90), podese concluir que, <u>em 12.04.2023</u>, foram alcançados todos os requisitos exigidos no <u>art. 6°, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003</u> para aposentadoria, quais sejam, <u>admissão no serviço público até 31.12.2003</u>, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

servidores do <u>sexo feminino</u>, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 1465699), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, <u>opina este Órgão Ministerial</u> pela <u>legalidade</u> e consequente <u>registro do ato</u> concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR